



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10508/000.325/86-42

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.766

Recurso nº: 65.591 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente: GILDÁSIO MARTINS LINS

Recorrida IRF EM ILHEUS - BA

IRPF - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão de primeira instância, proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrada por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILDÁSIO MARTINS LINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAIMITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10508-000325/86-42**RECURSO Nº:** 65.591**ACORDÃO Nº:** 103-12.766**RECORRENTE:** GILDÁSIO MARTINS LINS**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

GILDÁSIO MARTINS LINS, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 0003.122.665-53, com domicílio tributário em Salvador (BA), interpõe, tempestivamente, em 10/04/91, recurso voluntário contra decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 13/03/91, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 11/13, mediante o qual foi constituído de ofício, em 01/08/86, crédito tributário no valor de CZ\$ 950.639,23, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, por decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA., da qual o recorrente é sócio, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10508-000324/86-80.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/08/92, declarou a nulidade da decisão recorrida, nos termos do acórdão nº 103-12.674.

Em consequência, igual tratamento deve ser dispensado ao aresto oriundo da instância singular proferido neste feito decorrente, na medida seu objeto consiste, exatamente, nos fatos apurados no processo instaurado contra a empresa da qual o Recorrente era sócio.

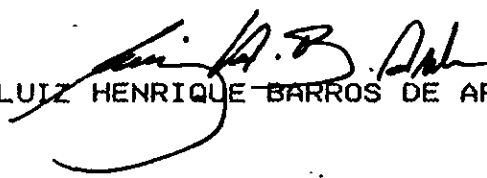


Acórdão nº 103-12.766

2

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de fls. 48/51, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília - DF, 26 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

